



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736200 - AL (2024/0330900-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : KARLA MANUELLY SILVA TORRES
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : KEVIN COSTA BARBOSA DE MELO LOPES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : KEVIN COSTA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Índícios de autoria. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Os agravantes foram impronunciados em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça de Alagoas deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, pronunciando-os pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
3. A defesa alegou violação aos artigos 155, 226, 413 e 414 do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão de pronúncia se baseou em depoimentos prestados na fase policial e não repetidos em juízo, além de não ter sido observado o procedimento devido para o reconhecimento fotográfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada em indícios de autoria e materialidade, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a alegação de que não foram observados os procedimentos legais para o reconhecimento fotográfico e a repetição de depoimentos em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova robusta da prática do crime, mas apenas a existência de indícios, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a culpabilidade.

6. A revisão do acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de provas em recurso especial.

7. O princípio do *in dubio pro societate* é aplicável na fase de pronúncia, desde que presentes os requisitos do art. 413 do CPP, permitindo que o caso seja submetido ao Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não cabendo reexame de provas em recurso especial. 2. O princípio do *in dubio pro societate* é aplicável na fase de pronúncia, desde que presentes os requisitos do art. 413 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226, 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697.723/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1896464/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736200 - AL (2024/0330900-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : KARLA MANUELLY SILVA TORRES
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : KEVIN COSTA BARBOSA DE MELO LOPES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : KEVIN COSTA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Indícios de autoria. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Os agravantes foram impronunciados em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça de Alagoas deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, pronunciando-os pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
3. A defesa alegou violação aos artigos 155, 226, 413 e 414 do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão de pronúncia se baseou em depoimentos prestados na fase policial e não repetidos em juízo, além de não ter sido observado o procedimento devido para o reconhecimento fotográfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada em indícios de autoria e materialidade, pode ser revista em sede

de recurso especial, considerando a alegação de que não foram observados os procedimentos legais para o reconhecimento fotográfico e a repetição de depoimentos em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova robusta da prática do crime, mas apenas a existência de indícios, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a culpabilidade.

6. A revisão do acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de provas em recurso especial.

7. O princípio do *in dubio pro societate* é aplicável na fase de pronúncia, desde que presentes os requisitos do art. 413 do CPP, permitindo que o caso seja submetido ao Tribunal do Júri.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios de autoria e materialidade, não cabendo reexame de provas em recurso especial. 2. O princípio do *in dubio pro societate* é aplicável na fase de pronúncia, desde que presentes os requisitos do art. 413 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 226, 413 e 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697.723/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1896464/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KARLA MANUELLY SILVA TORRES e MARCOS MOREIRA DE ALMEIDA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1200-1203).

Consta dos autos que os agravantes foram impronunciados, em primeiro grau, tendo o Tribunal de Justiça de Alagoas dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, pronunciando os agravantes pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem concedeu provimento ao recurso da acusação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 911):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENTADA E CONSUMADA (ART. 121, § 2º, I e IV E ART. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA PRONUNCIAR OS ACUSADOS. ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ETAPA PROCESSUAL EM QUE SE PROCEDE A UM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos artigos 155, 226, 413 e 414, todos do Código de Processo Pena.

Afirmou que a decisão de pronúncia se baseou em depoimentos prestados na fase policial e não repetidos em juízo e que não foi observado o procedimento devido para o reconhecimento fotográfico. Requereu, assim, a despronúncia dos agravantes diante da ausência de indícios de autoria.

O recurso especial foi inadmitido.

Interposto agravo em recurso especial, no qual se alega não incidirem os óbices elencados (e-STJ fls. 1113-1126).

Requereu o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 1096-1103).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1191-1197).

Nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decorrência da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta não ser caso de reexame de provas mas reavaliação jurídica probatória.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, o entendimento utilizado pelo Tribunal de Origem (e-STJ 911-917) é no sentido de que existem elementos para pronunciar o agravante, não se devendo de forma precipitada frustrar a pretensão punitiva estatal.

Assim, a decisão recorrida está em consonância com orientação dessa corte de justiça, sendo, portanto, incabível o manejo Recurso Especial em razão dos dispostos anteriormente mencionados. Destaco que adotar posição diferente da Corte de Origem seria ferir a competência Constitucional do Tribunal de Júri de analisar as condutas atribuídas ao recorrente.

No mesmo sentido, é o parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 1191-1197, *in verbis*:

"Ao que se nota, o acórdão está fundado em contexto fático extraído de provas válidas, que deverão ser regularmente submetidas à soberania dos vereditos e à competência do Júri popular. Assim sendo, desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com fundamento em exame exauriente do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar as pretensões defensivas de absolvição/impronúncia, como requerem as partes recorrentes/agravantes, demandaria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice enunciado pela Súmula n.º 7 do STJ."

Ademais, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova robusta da prática do crime, mas apenas a existência de indícios da prática do crime, cabendo ao Tribunal Popular decidir acerca da culpabilidade do réu.

Nesse sentido, colacionamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO."

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos

autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

*2. Não se desconhece também o entendimento consolidado de que na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Todavia, esses entendimentos vêm sendo criticados por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência. Grifamos).*

3. A presença de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, o que não ocorreu na espécie.

4. Extrai-se dos autos que os depoimentos não foram suficientes para identificar o paciente como autor dos disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas Bianca e Cláudio. Os depoimentos prestados em juízo indicam que as testemunhas apontam "terem ouvido o barulho" dos disparos de arma de fogo, circunstância insuficiente para demonstrar a existência dos indícios de autoria. 5. Dessa forma, diante da ausência de indicação, com base nas provas produzidas, de indícios suficientes de autoria quanto ao crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, II, em relação às vítimas Bianca e Cláudio, a despronúncia do acusado é medida que se impõe.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 697.723/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia. Não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, senão que sejam indicados precedentes recentes que infirmem o verbete sumular.

2. A decisão do Tribunal de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, tratando-se de mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. (g. n).

3. Tendo o Tribunal entendido pela presença de indícios suficientes de autoria, de modo a submeter o recorrente ao Tribunal do Júri, a pretensão em desconstituir o entendimento dependeria de análise do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AR Esp 1896464/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022)"

Portanto, a tese dos recorrentes não encontra respaldo na jurisprudência dessa e. Corte Superior, pois pretende que esse e. Tribunal Superior reexamine as provas para se concluir pela impronúncia, o que não pode ser aceito.

Caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, julgar se os recorrentes são autores do crime imputado na denúncia e pelo qual foram pronunciados, não podendo esta e. Corte Superior, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri, reformar o Acórdão recorrido para impronunciá-lo.

Quanto ao princípio do *in dubio pro societate* o mesmo não pode de ser aplicado de forma isolada (apenas quando houver dúvidas do julgador quanto a ocorrência do crime e/ou sua autoria), mas sim em casos como o do recurso, onde estão presentes os requisitos do artigo 413 do CPP analisados pelos Tribunal de origem, que possibilitam aos recorrentes ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Importante destacar, ainda, que a Corte originária, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, em exame preliminar característico da fase do processo pronunciou os recorrentes, razão pela qual, para modificar o referido entendimento, seria necessário reexaminar, e não proceder o juízo de reavaliação conforme sustenta a defesa.

Assim, no caso em análise, não identifiquei nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, sendo que a pretensão de revisão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0330900-1

AgRg no
AREsp 2.736.200 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07118337620198020001 7118337620198020001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KARLA MANUELLY SILVA TORRES
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : KEVIN COSTA BARBOSA DE MELO LOPES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
OUTRO NOME : KEVIN COSTA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : BRUNA PATRICIA DA SILVA PESSOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KARLA MANUELLY SILVA TORRES
AGRAVANTE : MARCOS MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : KEVIN COSTA BARBOSA DE MELO LOPES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : KEVIN COSTA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422454919131515818@ 2024/0330900-1 - AREsp 2736200 Petição : 2025/0032677-5 (AgRg)